



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 238, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona.

Art. 2.º As informações constantes de prontuários de pessoas que hajam sido indiciadas em inquérito policial, arquivado a pedido do Ministério Público, ou cujo processo penal haja sido concluído com a absolvição, ou com a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo que hajam sido condenadas à pena de multa, terão caráter reservado e somente poderão ser acessadas mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Nos casos de arquivamento requerido pelo Ministério Público e de absolvição, os dados anotados serão considerados inexistentes a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público, salvo, neste último caso, quando for cominada medida de segurança.

Art. 3.º. O desrespeito ao disposto nesta Lei caracteriza abuso de autoridade nos termos da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo impedir a publicidade das informações constantes de prontuários de pessoas que tenham sido indiciadas em inquérito policial, arquivado a pedido do Ministério Público, ou cujo processo penal tenha sido concluído pela absolvição.

Ao mesmo tempo, impede a divulgação de informações quando no processo penal haja sido extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, e quando o agente haja sido condenado à pena de multa.

A proposição considera que essas informações têm caráter reservado e somente poderão ser acessadas mediante autorização judicial. A medida tem por escopo evitar que a pessoa indiciada ou processada nessas condições sofra qualquer tipo de constrangimento ilegal em razão da divulgação indevida de informações sobre seus antecedentes criminais, mormente quando nada deve à Justiça.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a oportunidade e relevância da modificação que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

FIM DO DOCUMENTO
